



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.852 - RS (2016/0035115-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO LING
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, POR IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, PELO STJ, BEM COMO POR INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. **In casu**, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, ora agravante, pleiteou o não recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS, em relação à importação de esquadrias de alumínio e vidros, para serem instalados em seu centro cultural, em Porto Alegre/RS, ao argumento de que teria ela preenchido os requisitos legais, previstos nos arts. 9º, IV, **c**, e 14 do CTN, de modo que faria jus à imunidade tributária, estabelecida no art. 150, VI, **c**, da Constituição Federal, na condição de instituição de educação, sem fins lucrativos. Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença denegatória do Mandado de Segurança. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Houve a interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial, sendo certo que, no Especial, a parte impetrante indicou contrariedade aos arts. 9º, IV, **c**, e 14 do CTN, reafirmando que teria ela preenchido os requisitos previstos nesses dois dispositivos legais, de modo que faria jus à imunidade tributária, estabelecida no art. 150, VI, **c**, da Constituição Federal.

III. Não obstante as razões recursais, o Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve comprovação dos requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária, previstos nos arts. 150, § 4º, da CF/88 e 12 da Lei 9.532/97. Sendo assim, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, seja porque não constitui ele via recursal adequada para a análise de matéria de direito constitucional, seja porque não foi impugnada, especificamente, a aplicação do art. 12 da Lei 9.532/97 – o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF –, seja, ainda, porque o acolhimento da pretensão recursal pressupõe o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em recursos de natureza extraordinária, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.852 - RS (2016/0035115-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por INSTITUTO LING, em 23/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO LING, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'IMUNIDADE DO ART. 150, VI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.

O reconhecimento da hipótese de imunidade está condicionada a que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do § 4º do art. 150 da CF' (fl. 406e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 957/960e).

No Recurso Especial, alega o recorrente ofensa aos arts. 9º e 14 do CTN, asseverando, em síntese, que preenche os requisitos legais para usufruir da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **c** da Constituição Federal (fls. 416/427e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 455/456e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 465e).

A irrisignação não pode prosperar.

De acordo com o art. 102, III, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Por sua vez, o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento à Apelação interposta pela ora recorrente, decidiu à luz de disposições normativas de direito constitucional, **in verbis**:

'Trata-se controvérsia acerca da legitimidade da cobrança do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços quando da importação de mercadorias por instituição educacional sem fins lucrativos, considerando a imunidade insculpida no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

No que se refere ao alcance da norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, firmando o entendimento de que a imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, abarca também o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens que serão incorporados ao patrimônio da entidade, para utilização na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido:

'A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, em favor das instituições de assistência social, abrange o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos'
(STF, RE 243.807/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u, j. 15.2.2000, DJU, Seção 1, de 28.4.2000, p. 1.529)

Contudo, o reconhecimento da hipótese de imunidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN, a teor da parte final da alínea c do inciso VI do art. 150 da CF, bem como a que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do § 4º do art. 150 da CF.

In casu, a impetrante importou esquadrias de alumínio e vidros, para serem instalados em seu centro cultural (Declaração de Importação nº 14/1426409-9 - evento 1, DECL). É certo, pois, que os bens importados não se destinam à consecução dos objetivos institucionais educacionais da impetrante, não fazendo jus à imunidade.

(...)

Com efeito, em se tratando as mercadorias importadas de bens de alto padrão e que não serão destinados à prestação de serviços específicos da entidade, relacionados a suas finalidades essenciais, não é aplicável a imunidade a que se refere o art. 195, VI, alínea 'c', da Constituição Federal.

Agiu acertadamente, portanto, a juíza da causa ao denegar o mandado de segurança' (fls. 402/405e).

Assim, por estar o acórdão do Tribunal de origem assentado em matéria constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível. A propósito:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE ESPECIAL. ARTIGOS 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA. CONTRIBUINTE DO IPTU. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia referente à existência ou não de imunidade tributária de imóvel pertencente à concessionária de serviço público, quanto à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetado à prestação de serviço público, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base na interpretação do art. 150, VI, a, da CF. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido, no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88).

2. No tocante à suposta violação aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do IPTU, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o IPTU é inexigível da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse direta mediante relação pessoal, sem animus domini. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o acórdão concluiu que o bem imóvel, utilizado pela Cemig, na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, está registrado em seu nome e não era de propriedade de qualquer pessoa jurídica de direito público. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 845.159/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO COM O VALOR CORRESPONDENTE AOS DÉBITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONSTITUÍDOS EM FACE DO CREDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DISPOSTO NOS §§ 9º e 10º DO ART. 100 DA CF/88 (INCLUÍDOS PELA EC 62/2009). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem deixou de aplicar o disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88, em face da natureza dos honorários advocatícios.

2. O conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.499.767/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 479/482e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Afirmou-se na decisão monocrática que no acórdão da apelação o Tribunal **a quo** 'decidiu à luz de disposições normativas de direito constitucional'.

No entanto, percebe-se que o acórdão que motivou o recurso especial da Agravante contrariou diretamente o CTN em seus artigos 9º e 14, pois o dispositivo constitucional violado, art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, depende de um complemento infraconstitucional quando refere 'atendidos os requisitos da lei'. A lei a que se refere essa norma é o Código Tributário Nacional, mais precisamente os seus artigos 9º e 14.

Logo, a decisão do Tribunal **a quo** recorrida no Recurso Especial violou lei federal – Código Tributário Nacional - no momento em que não reconheceu que a Agravante preenche os requisitos do art. 14 do CTN para fruição da imunidade tributária positivada no art. 150 da Constituição Federal e do art. 9º do CTN.

Veja-se, não só a Constituição foi violada, mas claramente foram contrariados os arts. 9º, IV, 'c', e o art. 14, ambos do Código Tributário Nacional. (...)

Desde a origem, a Agravante demonstrou que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN para fruição do benefício instituído pelo art. 9º, IV, 'c', do mesmo diploma.

A argumentação das instâncias ordinárias para não concessão da ordem pretendida embasou-se meramente na alegação de que os bens importados não se referem à atividade essencial da Agravante, por se tratarem de 'bens de alto padrão' (!).

Claramente foram contrariados os dispositivos do CTN (lei federal) citados acima.

Veja-se que **o próprio acórdão do TRF4, citado pela Eminente Ministra Relatora em sua decisão monocrática, reconhece o viés infraconstitucional da matéria discutida:**

(...)

Contudo, **o reconhecimento da hipótese de imunidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN**, a teor da parte final da alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da CF, bem como a que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do § 4º do art. 150 da CF.

(...) (grifou-se)

Ora, nota-se que o acórdão do TRF4 reconhece a incidência do CTN no caso e, ainda, nota-se que **a decisão citada olvidou-se de verificar ponto a ponto, inciso por inciso do art. 14 do CTN, se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato a Agravante se enquadra ou não nas hipóteses exigidas para fins de imunidade tributária. Diga-se, deveria ter fundamentado objetivamente o entendimento no sentido de julgar que a Agravante não faz jus à imunidade. Contudo, não o fez e, por tal razão, contrariou esses dispositivos de lei federal.

Assim, entende a Agravante que **embora a discussão abranja matéria constitucional, não se pode deixar de reconhecer também a incidência de matéria infraconstitucional na presente demanda**, configurada pela ofensa direta aos mencionados artigos do CTN.

Diante da flagrante violação dos artigos 9º e 14 do CTN (lei federal), entende a agravante que se está diante de situação de competência desse Egrégio STJ, que deve julgá-la em sede de recurso especial. Eis por que merece ser conhecido e provido o recurso especial da Agravante ao qual foi negado conhecimento em sede de decisão monocrática.

Portanto, necessário seja conhecido e provido presente agravo interno visando à reconsideração ou reforma da decisão monocrática agravada para que, conseqüentemente, seja conhecido e julgado o recurso especial da Agravante.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Recorrente ao efetuar importação de esquadrias de alumínio e respectivos vidros para serem instalados no seu centro cultural, o qual estava em construção em Porto Alegre/RS (notícias e documentos anexados com a exordial) foi surpreendida com a exigência da autoridade coatora do recolhimento do Imposto de Importação para liberação das mercadorias.

Destaque-se que os referidos bens foram incorporados ao seu ativo imobilizado. Logo, fazem parte de seu patrimônio.

Ao solicitar a liberação das mercadorias constantes na DI nº 14/1426409-9 junto à autoridade coatora obteve a seguinte negativa ao seu pedido (comprovante anexado com a exordial):

'A Imunidade Tributária estabelecida pela Constituição Federal, nos termos da alínea 'c', inciso VI, do Artigo 150, é assegurada aos:

- 1) Partidos Políticos e suas Fundações;**
- 2) Entidades Sindicais dos Trabalhadores;**
- 3) Instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos.**

O importador não comprovou pertencer a nenhuma classe desses destinatários, desta forma recolher os tributos devidos com juros e multa de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recolher multa de 1% sobre o valor aduaneiro, mínimo R\$ 500,00, conforme artigo 711 do Decreto 6.759, de 05/02/2009.'

Ou seja, entendeu a autoridade coatora que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 150 da Constituição Federal, repetido no art. 9º do CTN, para fins de fruição da imunidade tributária.

Veja-se que na negativa administrativa **não houve qualquer restrição ao direito à imunidade em face da natureza dos bens. O argumento utilizado foi de que a Agravante não se enquadra no conceito de 'instituição de educação sem fins lucrativos'.**

Dessa forma, a Recorrente no Mandado de Segurança impetrado comprovou **o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN para fruição da imunidade**, conforme documentação juntada com a exordial, senão vejamos:

A) Estatuto Social, no qual resta demonstrado que não há distribuição de renda e que a Recorrente é pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação na área educacional e cultural;

B) Título de Utilidade Pública Federal;

C) Relatório de atividades e demonstrativos contábeis;

D) Balanço Patrimonial e balancetes de verificação;

Na documentação acostada restou comprovado que (I) a Recorrente não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (II) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (III) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Logo, a Agravante demonstrou satisfatoriamente, de forma incontroversa, que preenche os requisitos do art. 14 do CTN, o qual foi contrariado pelo Tribunal **a quo**.

E não venha o Recorrido alegar que pelo fato da Recorrente financiar bolsas de estudo nas melhores instituições de ensino do mundo a desqualifica do seu propósito educacional conforme preconiza o seu estatuto.

O significado da palavra 'educação' não pode ficar restrito aos cursos ministrados com a aprovação do MEC, sob pena de se obstaculizar a diversificação do ensino.

Mesmo assim, entendeu-se no acórdão da apelação, objeto do Recurso Especial não conhecido, que, para fruição do benefício da imunidade tributária em relação aos bens adquiridos no exterior, seria necessário **o preenchimento dos requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN**, a teor da parte final da alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF, bem como a que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados às suas finalidades essenciais, na forma do § 4º do art. 150 da CF.

Ora, como se demonstrou, houve de fato o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do CTN. Ainda assim, contudo, negou-se o direito líquido e certo à imunidade da Agravante. Daí a violação da lei federal ora demonstrada, que configura também coação ilegal.

Entendeu-se que por ter importado esquadrias de alumínio e vidros, para serem instalados em seu centro cultural (Declaração de Importação nº 14/1426409-9 - evento 1, DECL), os referidos bens importados não se destinam à consecução dos objetivos institucionais educacionais da Recorrente, não fazendo jus à imunidade (!).

Ora, tal entendimento feriu de morte o Código Tributário Nacional, além de desrespeitar a Constituição Federal.

Em relação à referida violação constitucional a Recorrente interpôs o respectivo Recurso Extraordinário perante o STF.

No âmbito infraconstitucional, ressalta-se, a decisão objeto do recurso especial feriu de morte o artigo 9º, IV, 'c', e o artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional, os quais determinam:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art. 14. O disposto na alínea 'c' do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea 'c' do inciso IV do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Assim, as pessoas jurídicas indicadas na alínea 'c' do artigo 150, VI, da Constituição Federal (e no art. 9º, IV, 'c', do CTN), uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, terão direito à imunidade.

O acórdão da apelação, ao contrário da negativa administrativa do Agravado, reconhece implicitamente que estariam comprovados os requisitos formais e materiais da imunidade, no entanto, entendeu que não restou atendido o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, considerando que os bens importados pela entidade não se destinam à prestação de seus serviços específicos.

Ora, inequívoco que os bens importados integraram o patrimônio da Recorrente, sendo essa premissa fundamental para a fruição da imunidade, pois **não se pode cobrar imposto sobre patrimônio de instituição educacional sem fins lucrativos.**

A Recorrente construiu um Centro Cultural da cidade Porto Alegre, sendo que os vidros e esquadrias importadas foram instalados no referido imóvel, no qual são desenvolvidas as atividades educacionais e culturais. Logo, óbvio que os materiais importados, bem como todo o prédio construído, relacionam-se diretamente com a atividade fim da Agravante.

É de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consagrado no sentido de que o que importa é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque **não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE 225.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.10.2003). (grifou-se).**

Há ainda outros julgados nessa direção: RE 237.497-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2002; e AI 378.454-AgR, Rel. Min. Maurício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corrêa, DJ 29.11.2002.

Entende a Recorrente, por tais razões, que estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de tal imunidade, a qual abarca a importação dos bens constantes na DI 14/1426409-9, **já que são destinados a integrar seu ativo fixo e que estão sendo utilizados no seu Centro Cultural.**

A documentação anexada demonstra que a importação foi feita diretamente pela Recorrente. Trata-se de esquadrias e vidros destinados à atividade exercida pela Recorrente de cunho educacional e cultural. Os bens foram instalados no centro cultural da Recorrente.

Ora, não há razoabilidade no entendimento de que os bens (esquadrias, para construção de centro cultural) não se referem à atividade da Recorrente. Seria o mesmo que dizer que o prédio de um hospital ou de uma escola não guarda relação com a atividade exercida naqueles locais! Ou que o quadro negro e o giz não fazem parte dos materiais essenciais para a atividade docente, por exemplo.

A concluir pelo argumento do Recorrido, a Recorrente deveria exercer suas atividades a céu aberto, ou no meio da rua. Por certo que é equivocado esse entendimento, pois **a atividade educacional e cultural da Recorrente depende de diversos recursos, materiais (estrutura física de salas e auditórios, móveis, material de escritório, computadores, equipamentos audio-visuais, etc.) e humanos, dentre os quais certamente se compreendem as instalações físicas da instituição.**

Ademais, a Recorrente é pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação na área educacional e cultural, e que foi reconhecida com o Título de Utilidade Pública Federal.

O Constituinte concebeu a educação (arts. 6º e 250) como objetivo e dever fundamental do Estado e da sociedade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Não é outro **o entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que o conceito de educação está dissociado do ensino curricular**, na forma do voto do Ministro Relator Joaquim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barbosa no RMS n.24.283, 2ª Turma, DJe 07.10.2010:

'CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS). CARACTERIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O ensino de línguas estrangeiras caracteriza-se como atividade educacional para aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição).

2. A distinção relevante para fins de aplicação da imunidade tributária é o conceito de 'atividade assistencial', isto é, a intensidade e a abrangência da prestação gratuita ou altamente subsidiada do ensino da língua inglesa a quem necessitar.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

No voto condutor o Ministro Relator esclareceu que para gozar da referida imunidade, independentemente do valor cultural do ensino, propriamente dito, a entidade de fins não econômicos pode se dedicar a um ramo específico do conhecimento técnico, desde que o faça com indubitosa seriedade, nestes termos:

Em uma série de precedentes, esta Corte tem assegurado o benefício constitucional independentemente do valor cultural relativo do objeto de ensino. Basta que a educação tenha por centro conhecimento técnico ou acadêmico de indubitosa seriedade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação da imunidade à Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa (RE 249.980-AgR, rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 14.6.2002, RE 183.216-AgR-Edcl, rel. Ministro Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ de 02.06.2000 e AI 38.802, rel. Ministro Evandro Lins, Primeira Turma, DJ 16.03.1967), ao Conselho Cultural Thomas Jefferson (RE 354.988-AgR, relator Ministro Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006).

Todos os esforços, tanto do Poder Público como da sociedade, devem estar voltados para a educação, seja ela curricular ou não, pois inegável ser ela a matéria prima necessária ao desenvolvimento de qualquer nação.

Inclusive, o Brasil encontra-se cada vez mais carente de iniciativas e de resultados na área da educação. É dever do Estado, nesse caso por meio do Poder Judiciário, amparar as instituições que se esforçam pelo desenvolvimento nacional.

É incontroverso que a Recorrente oferta bolsas de estudo a brasileiros que queiram estudar no exterior. Entretanto, isso não desfigura a aplicação de recursos no País. Ao contrário, representa um investimento ainda mais sólido na educação destes profissionais que, num curto espaço de tempo, retornarão mais capacitados para aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus conhecimentos no Brasil.

A aplicação de recursos no aprimoramento da formação de cidadãos brasileiros, ainda que instituições estrangeiras, é sinônimo de aplicação de recursos no País.

A atividade da Recorrente agrega qualificação aos profissionais e acadêmicos brasileiros, gerando um efeito multiplicador do desenvolvimento, porquanto profissionais mais capacitados podem capacitar outros novos profissionais e também podem melhorar a produtividade nas suas áreas.

No mundo cada vez mais globalizado em que vivemos, urge que o Brasil produza profissionais altamente capacitados a nível internacional. Nesse sentido, deve-se reconhecer que os recursos aplicados pela Recorrente na capacitação de talentos altamente especializados, ainda que em cursos no exterior, fatalmente retorna multiplicada para o Brasil. A solidez e o aprimoramento pessoal são provenientes desta troca de conhecimentos do que aqui existe e daquilo que se desenvolve no exterior.

O conhecimento globalizado é válido para todo e qualquer profissional em qualquer área de especialização. Isso torna o Brasil mais competitivo.

Logo, claramente demonstrado que a Recorrente faz jus a imunidade por aplicar no Brasil os seus recursos, uma vez que conforme seu estatuto busca preparar jovens talentos que venham a contribuir para o desenvolvimento do país.

Daí porque deve ser provido o presente agravo, para que com o julgamento do recurso especial anteriormente não conhecido, seja reformado o acórdão do TRF4 recorrido, uma vez que restou comprovado que a Recorrente é reconhecida com o Título de Utilidade Pública Federal conforme certidão anexada aos autos, e para tanto é condição sine qua non o preenchimento dos seguintes requisitos, dentre outros: **a)** que se constituiu no país; **b)** que tem personalidade jurídica; **c)** que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos; **d)** que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos; **e)** que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente; **f)** que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada; **g)** que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

O que devemos questionar é se os bens adquiridos, no mercado interno ou externo, integram o patrimônio da Recorrente, fato este incontroverso.

Merece transcrição o posicionamento do Professor Ives Gandra da Silva Martins sobre o tema:

As imunidades tributárias, neste caso, ao contrário do que apregoam os detentores do poder, não são uma renúncia fiscal, um 'favor' que o Poder Público presta à sociedade, mas, ao contrário, um 'favor' que a sociedade presta ao Estado em aceitá-las, pois, ao deixarem apenas de pagar impostos, tais entidades, que gastam muito mais do que recebem em desonerações fiscais, fazem pelo Poder Público e para o povo o que é obrigação do Estado fazer e que não faz. Nas imunidades, não há renúncia fiscal, mas sim renúncia dos cidadãos, que, aos se dedicarem a atividades sociais e educacionais, deixam de atuar em áreas lucrativas e onde poderiam legitimamente ganhar e enriquecer. Aqueles que se dedicam a cuidar da saúde da população e prestar assistência social, a ensinar etc., pensam no país mais do que os detentores do poder e fazem pela educação, pela saúde e pela assistência social, tranquilamente, muito mais do que os políticos que entram pobres na política e dela saem com polpudo patrimônio nos dias atuais.

Por fim, como norte, importante a reprodução do voto do Min. Celso de Mello no julgamento do RE 376.462 AgRg-ED-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014:

'É importante destacar, neste ponto, que as cláusulas da Constituição da República institutivas de imunidade tributária permitem que se dê interpretação extensiva ao 'favor constitutionis', considerada a própria teleologia da regra constitucional, em ordem a autorizar que se outorgue máxima eficácia ao texto normativo que consagra intransponível limitação constitucional ao poder de tributar do Estado.

Tenho sempre enfatizado – com fundamento em autorizada lição doutrinária (HUGO DE BRITO MACHADO, 'Curso de Direito Tributário', p. 248, item n. 3.12, 20ª ed., 2002, Malheiros; ROQUE ANTONIO CARRAZZA, 'Curso de Direito Constitucional Tributário', p. 681, item n. 4.4.3, 17ª ed., 2002, Malheiros; REGINA HELENA COSTA, 'Imunidades Tributárias', p. 192, item n. 2.4.5, 2001, Malheiros, v.g.) – a possibilidade de interpretação extensiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado constitucional da imunidade tributária, considerando, para esse efeito, a própria teleologia da cláusula que impõe, ao Estado, essa específica limitação constitucional ao poder de tributar.

É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição republicana brasileira reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a assegurar a integridade de valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi conferida, instituída e assegurada.

O instituto da imunidade tributária não constitui um fim em si mesmo. Antes, representa um expressivo fator de contenção do poder do Estado, na medida em que esse postulado fundamental, ao inibir, constitucionalmente, o aparelho estatal no exercício de sua competência impositiva, impedindo-lhe a prática de eventuais excessos, prestigia, favorece e tutela o espaço em que se desenham as hipóteses inibitórias da prerrogativa extraordinária de tributar' (grifou-se).

Assim, deve ser integralmente provido o presente Recurso Especial para o efeito de determinar a reforma do acórdão recorrido aos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o direito à imunidade tributária da Agravante decorre da sua condição de instituição educacional sem fins lucrativos e de que os bens importados referem-se à sua atividade essencial, sendo que integram seu patrimônio.

Assim, comprovou-se, nos termos dos incisos do art. 14 do CTN, que a Agravante (I) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (II) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (III) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Igualmente, nos termos do art. 9º, IV, 'c', do CTN, demonstrou-se que os bens importados não devem ser tributados, pois integram o patrimônio da Agravante. Igualmente, demonstrou-se que se referem à consecução da atividade essencial da Agravante, na forma do § 2º do art. 14 do CTN.

Portanto, merece provimento o presente agravo interno para que, reconsiderando ou reformando a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial da Agravante, seja o mesmo conhecido e julgado por esse Egrégio STJ ante a flagrante violação de dispositivos de lei federal, qual seja, art. 9º, IV, 'c' e art. 14, ambos do CTN" (fls. 490/501e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "se dignem Vossas Excelências a receber e dar provimento ao presente agravo interno, visando à reconsideração da decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Relatora ou a reforma da mesma em sede de julgamento colegiado, para o fim de que seja conhecido e posteriormente provido o Recurso Especial da Agravante, por toda a argumentação exposta" (fls. 501/502e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.852 - RS (2016/0035115-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na hipótese, trata-se de Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

In casu, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, ora agravante, pleiteou o não recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS, em relação à importação de esquadrias de alumínio e vidros, para serem instalados em seu centro cultural, em Porto Alegre/RS, ao argumento de que ela, a parte impetrante, teria preenchido os requisitos legais, previstos nos arts. 9º, IV, **c**, e 14 do CTN, de modo que faria jus à imunidade tributária, estabelecida no art. 150, VI, **c**, da Constituição Federal, na condição de instituição de educação, sem fins lucrativos.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, por sua vez, destacam-se os seguintes argumentos: **a)** "além da aplicabilidade do art. 14 do CTN, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aplicáveis os artigos 12, 13 e 14 da Lei 9.532/97"; **b)** quanto à impetrante, "sua condição de instituição de assistência social está pendente de certificação, nos termos da Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social. Em seus art. 21 a 25 se estabelece a procedimentalização para obtenção da correspondente certificação que, na espécie cabe ao Ministério da Educação"; **c)** "tratando-se de importação comum, ou seja, móveis de luxo, ocorre o fato gerador do II, IPI e das contribuições, razão pela qual não há então como se afastar administrativamente a exigibilidade dos tributos devidos no despacho"; **d)** "Mesmo na hipótese de uma interpretação elástica da imunidade em questão, não há ainda prova suficiente de que, nos termos da lei, a instituição cumpre de fato as exigências para ser reconhecida como de assistência social e, ainda, se efetivamente a importação destina-se aos fins sociais de seu objeto social"; **e)** "O rol de documentos apresentados omite o principal: o Certificado de Entidade de Assistência Social - CNAS, a que alude o art. 18 da Lei 8.742/93, de 7 de dezembro, regulamentado pelo Decreto 2.536/98".

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença denegatória do Mandado de Segurança.

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consoante o voto condutor do acórdão recorrido, a seguir reproduzido, na íntegra:

"Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Preliminar - ausência de fundamentação da sentença

Afasto a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o ato judicial recorrido motivadamente afastou as alegações da impetrante para que lhe fosse reconhecida a imunidade quanto a tributos incidentes na importação.

Mérito

Trata-se controvérsia acerca da legitimidade da cobrança do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços quando da importação de mercadorias por instituição educacional sem fins lucrativos, considerando a imunidade insculpida no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

No que se refere ao alcance da norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, firmando o entendimento de que a imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, abarca também o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens que serão incorporados ao patrimônio da entidade, para utilização na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido:

'A imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da CF, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos' (STF, RE 243.807/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u, j. 15.2.2000, DJU, Seção 1, de 28.4.2000, p. 1.529).

Contudo, o reconhecimento da hipótese de imunidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN, a teor da parte final da alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da CF, bem como a que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do § 4º do art. 150 da CF.

In casu, a impetrante importou esquadrias de alumínio e vidros, para serem instalados em seu centro cultural (Declaração de Importação nº 14/1426409-9 - evento 1, DECL). É certo, pois, que os bens importados não se destinam à consecução dos objetivos institucionais educacionais da impetrante, não fazendo jus à imunidade.

No que respeita à questão, a juíza da causa, em bem fundamentada sentença, assim se manifestou:

Ao apreciar o pedido de liminar, assim se manifestou este juízo (evento 16):

'O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência do primeiro dos requisitos acima mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, em relação à aplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal ao caso, é necessário frisar que não tem a Receita Federal a obrigação de liberar a mercadoria importada, independentemente de qualquer exigência referente ao pagamento de multa e diferenças tributárias relativas aos tributos incidentes na importação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA MEDIANTE GARANTIA PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. 1. Não há ilegalidade na regra do § 1º do art. 511 do Decreto 4.543/2002 c/c cláusula primeira da Portaria MF nº 389/1976, que determinou a prestação de garantia para liberação de mercadoria objeto de litígio acerca da existência de crédito tributário devido em operação de importação. Esses atos normativos exerceram o poder regulamentar nos limites conferidos pelo Decreto-lei 37- 1966 (§ 1º do art. 51) e Decreto-lei 1.455/1976 (art. 39). 2. Não tem aplicação a Súmula 323 do STF, que proíbe a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para forçar o pagamento de tributos, visto que a exigência de garantia é medida de cautela fiscal que não se confunde com o pagamento de tributo objeto de litígio. (TRF4, AC 5006346-51.2011.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 22/08/2014).

No caso em tela, a impetrante juntou ao feito apenas a informação da Receita Federal de que existiam diferenças tributárias e multa a serem recolhidas.

No que tange à questão de fundo, asseverou a requerente que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal, o que teria restado comprovado através do Título de Utilidade Pública Federal, dentre outros documentos.

Tenho, todavia, que o mencionado Título de Utilidade Pública Federal não lhe concede nenhum benefício ou vantagem - conforme consta até mesmo da informação trazida ao feito pelo próprio impetrante.

É claro que, associado a outros elementos, tal documento pode auxiliar na demonstração do preenchimento dos requisitos previstos em lei para a caracterização da imunidade da instituição, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.

Friso ainda que, ao menos em um juízo perfunctório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo não estar devidamente comprovado que os móveis de luxo importados pela impetrante realmente destinar-se-ão aos fins culturais e educacionais previstos em seu estatuto social, conforme preconiza o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.'

Não vejo motivos para modificar a decisão acima transcrita, especialmente tendo em vista que, no caso concreto, não restaram devidamente comprovados os requisitos previstos no artigo 12 da Lei 9.532/97.

Não desconheço a celeuma doutrinária a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo. Todavia, a sua adequação ao ordenamento constitucional vem sendo reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como exemplifica o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão do acórdão, que deixou de analisar requisito para a concessão de imunidade controvertido nos autos. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 9.532, DE 1997, ART. 12, CAPUT. **É indevido o benefício da imunidade previsto no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal à entidade, que embora atenda aos requisitos formais do art. 14 do Código Tributário Nacional, não é qualificada como instituição de educação e assistência social, nos termos do caput do art. 12 da Lei 9.532, de 1997, por não voltar seus serviços à população em geral, mas apenas a determinada categoria profissional.** (TRF4 5005301-55.2010.404.7108, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema. De acordo com Pretório Excelso, na regulação da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

Tal questão foi debatida na ADI 1.802, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, na apreciação da Medida Cautelar ajuizada em face da Lei 9.532/97, ocasião em que o Supremo estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção acima mencionada, restringindo a reserva de lei complementar à regulamentação tão somente dos limites objetivos (materiais).

Com fundamento nesta diferenciação, a Corte Suprema reputou constitucional o **caput** e o § 3º, art. 12, Lei 9.532/97, que restringiam a imunidade às entidades de assistência social que prestassem serviços à comunidade em geral e não possuíssem fins lucrativos, quanto aos impostos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou tal entendimento no RE 636.941, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde era discutida a imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Restou consignado no voto do relator que:

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

Tal passagem é significativa para o deslinde do presente feito. A imunidade prevista pelo legislador constituinte não é aleatória. Esta se funda na 'ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa', ou seja, tem por base a idéia de que tais recursos são aplicados em uma finalidade essencial para a sociedade e, portanto, não devem sofrer expressiva redução em razão da incidência de tributos.

De fato, não é difícil perceber que uma instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos presta um serviço extremamente relevante para a coletividade.

Todavia, quando tal instituição adquire bens de luxo, de padrão e preço muito superiores aos necessários para a consecução dos objetivos em tese almejados pela entidade - como ocorre nas importações realizadas pelo impetrante, as quais constituem o objeto deste e de outros mandados de segurança impetrados pelo requerente -, desaparecem, ao meu sentir, as razões que servem de fundamento para a imunidade.

Nesse sentido, prevê o § 4º do artigo 150 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, que as 'vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. Uma análise teleológica deste dispositivo revela que somente estão abarcados pela imunidade os recursos essenciais para a realização da finalidade que motivou o benefício.

Entendo, portanto, que, no caso em tela, ainda que restassem demonstrados todos os requisitos formais e materiais da imunidade, não estaria atendido o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, considerando a natureza e o valor das mercadorias importadas.

Com efeito, em se tratando as mercadorias importadas de bens de alto padrão e que não serão destinados à prestação de serviços específicos da entidade, relacionados a suas finalidades essenciais, não é aplicável a imunidade a que se refere o art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal.

Agiu acertadamente, portanto, a juíza da causa ao denegar o mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 401/405e).

Houve a interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial, sendo certo que, no Especial, a parte impetrante indicou contrariedade aos arts. 9º, IV, **c**, e 14 do CTN, reafirmando que teria ela preenchido os requisitos previstos nesses dois dispositivos legais, de modo que faria jus à imunidade tributária, estabelecida no art. 150, VI, **c**, da Constituição Federal.

Entretanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte impetrante, a leitura do voto condutor do acórdão recorrido, integralmente reproduzido acima, notadamente dos trechos destacados em negrito, revela que o Tribunal de origem decidiu – com base no conjunto fático-probatório dos autos – que não houve comprovação dos requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária, previstos nos arts. 150, § 4º, da CF/88 e 12 da Lei 9.532/97.

Sendo assim, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, seja porque ele não constitui via recursal adequada para a análise de matéria de direito constitucional, seja porque não foi impugnada, especificamente, a aplicação do art. 12 da Lei 9.532/97 – o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF –, seja, ainda, porque o acolhimento da pretensão recursal pressupõe o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em recursos de natureza extraordinária, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Por fim, levando-se em conta a declaração de inadmissibilidade do Recurso Especial, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0035115-0

**AgInt no
REsp 1.583.852 / RS**

Números Origem: 50051350520144047101 RS-50051350520144047101

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO LING
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO LING
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.